



PROCESSO TC 07126/17

Origem: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsáveis: Krol Jânio Palitot Remígio (ex-Superintendente)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado da Paraíba. Administração Indireta. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Exercício de 2016. Falhas não atrativas para levar a irregularidade das contas. Regularidade com ressalvas. Determinação. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00432/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício de 2016, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Superintendente, Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 85/113, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Rachel Montenegro de Aquino Van de Peppel, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Agenor Nunes da Silva Júnior, e pela Chefe de Departamento, Auditora de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC 03/2010.

2. A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA é uma Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei 3.863, de 20 de outubro de 1976, e está vinculada à Secretaria de Estado da Administração, conforme Lei Complementar 67, de 07 de julho de 2005, posteriormente alterada pela Lei Complementar 69, de 12 de novembro de 2005. Ao final do exercício, o Governo do Estado possuía um total de 67.817.227 de ações junto à CODATA, totalizando R\$68.557.354,95 (fl. 108).



PROCESSO TC 07126/17

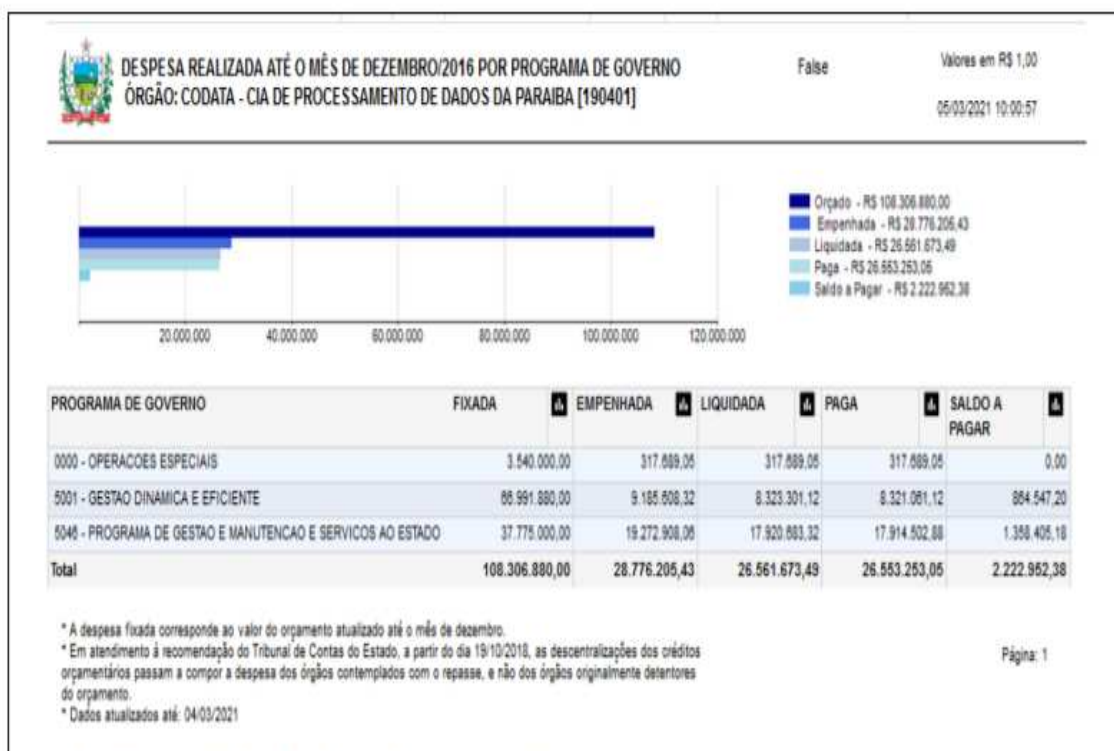
3. Os objetivos institucionais estão assim descritos:

- a) A execução de serviços de processamento eletrônico de dados para os órgãos e as entidades da administração centralizada e descentralizada do Estado da Paraíba;
- b) O assessoramento técnico aos órgãos e entidades da administração pública estadual, com vistas ao processamento racional das informações;
- c) Prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a quaisquer pessoas ou entidades públicas ou privadas;
- d) A execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos.

4. Conforme detalhamento apresentado às fls. 07/09 do Processo TC 06455/16 (PCA CODATA/2015), a despesa fixada para o exercício de 2016 foi da ordem de R\$108.216.880,00, sendo empenhado o montante de R\$28.776.205,43.

5. A movimentação orçamentária por programa deu-se da seguinte forma:

Quadro 1 – Despesa por programa de Governo – Exercício de 2016





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

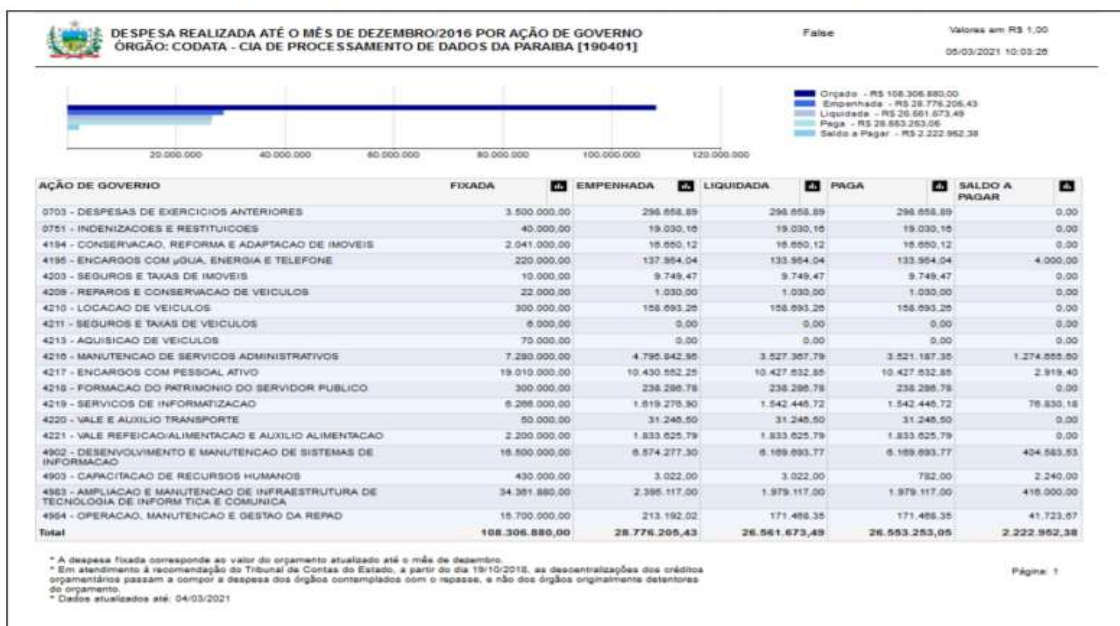


TRIBUNAL PLENO

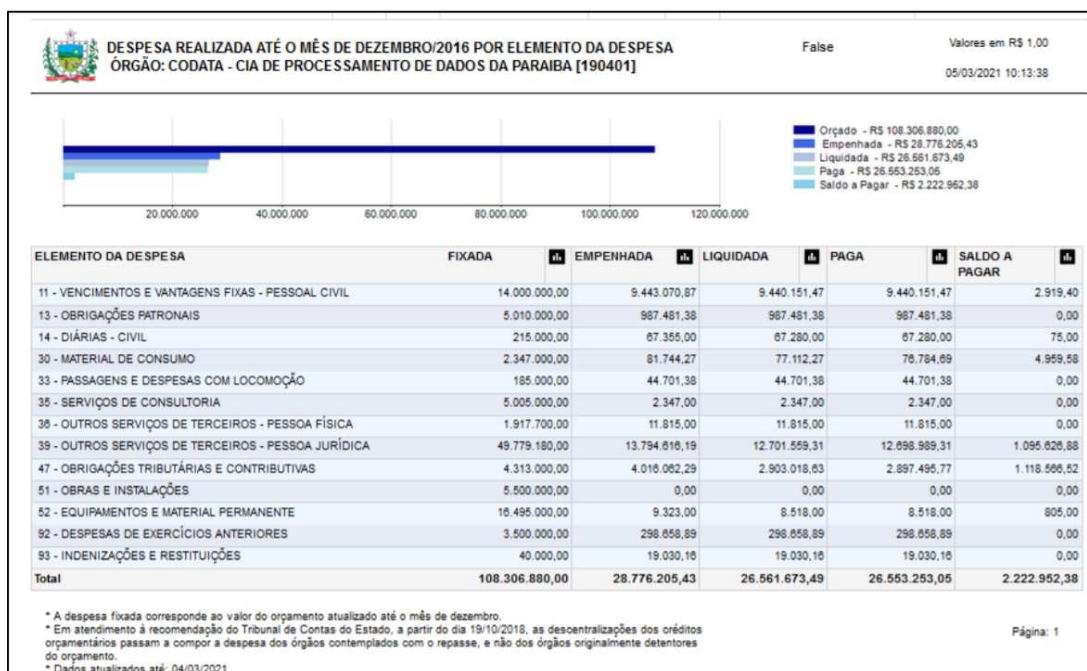
PROCESSO TC 07126/17

6. Execução da despesa por ação de governo se comportou da seguinte forma:

Quadro 2 – Despesa por ação de Governo – Exercício de 2016

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>.

7. Execução da despesa por elemento, indicando que os objetos de gastos com maiores valores foram “11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil”, “39 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica” e “47 – obrigações tributárias e contributivas”, correspondendo, respectivamente, a 32,82%, 47,93% e 13,96% do valor empenhado total:





TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07126/17

8. Foram identificados os seguintes procedimentos licitatórios:

Quadro 6 – Licitações realizadas em 2016 – CODATA

Nº PROCESSO	MODALIDADE	DATA ABERTURA	OBJETO	SITUAÇÃO
<u>19.204.000017.2016</u>	PREGÃO PRESENCIAL	08/01/2016	DADOS IP BGP E VPN PONTO-A-PONTO	EM ANDAMENTO
<u>19.204.000019.2016</u>	DISPENSA DE LICITAÇÃO	15/01/2016	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE DADOS IP BGP E VPN PONTO-A-PONTO	PROCESSO FINALIZADO DISPENSA
<u>19.204.000028.2016</u>	DLART24	02/03/2016	AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL	PROCESSO FINALIZADO DISPENSA
<u>19.204.000187.2016</u>	DLART24	17/03/2016	MANUTENÇÃO GERADOR	PROCESSO FINALIZADO DISPENSA
<u>19.204.000233.2016</u>	DLART24	10/05/2016	MEDICINA OCUPACIONAL	PROCESSO FINALIZADO DISPENSA
<u>19.204.000860.2016</u>	DISPENSA DE LICITAÇÃO	17/11/2016	SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE UMA ARQUITETURA NA NUVEM.	EM ANDAMENTO
<u>19.204.000992.2016</u>	COMPRA DIRETA	22/11/2016	AQUISIÇÃO DE ANTIVÍRUS	EM ANDAMENTO

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes>.

9. Não foram celebrados convênios no exercício de 2016.

10. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado.

11. O quadro de pessoal para o exercício em análise está assim composto:

Tabela 1 – Movimentação de pessoal - CODATA

Tipo de Cargo	Dez – 2015	AV%	Dez – 2016	AV%	AH%
Efetivo	128	54,47%	108	51,92%	-16,28%
Comissionado	83	35,32%	74	35,58%	12,12%
A disposição da CODATA (estatutários)	24	10,21%	26	12,50%	13,04%
Outros	-	-	-	-	-
TOTAL	235	100,00%	208	100,00%	-4,59%

Fonte: Documento TC nºs. 08.654/17 e 04.210/18.

12. Os índices de desenvolvimento econômico apresentaram os seguintes valores:

6.6. ÍNDICES DE DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

ÍNDICES	2015	2016
ÍNDICES DE LIQUIDEZ		
Liquidez Corrente		
AC/PC	2,62	2,91
ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO		
Endividamento Geral ou Total		
ET=((PC+PNC)/AT)	0,59	0,47
Garantia de Capital de Terceiros		
GT= PL/(PC+PNC)	0,69	1,14
ESTRUTURA DE CAPITAL		
Composição de Endividamento:		
(PC/(PC+PNC))*100	58,91%	68,31%

Fonte: PCA - Balanço Patrimonial (fls.19). PCA 2015 (fl. 267).



PROCESSO TC 07126/17

13. A Demonstração do fluxo de caixa, do exercício de 2016, apresentou a seguinte movimentação:

Tabela 6 – Demonstração do Fluxo de Caixa 2016 – CODATA

Demonstrativo do Fluxo de Caixa	Em R\$ 1,00	
	2015	2016
FLUXO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Resultado do exercício	(2.018.315,88)	(27.456,78)
Ajustes para conciliar o resultado das disponibilidades geradas pelas atividades operacionais	33.678,49	(6.007,37)
Depreciação e amortização	253.520,16	280.814,53
Aumento ou diminuição do contas a receber	(1.374.955,15)	2.697.191,75
Aumento ou diminuição de estoques	13.569,85	5.034,35
Aumento ou diminuição de despesas antecipadas	1.034.198,18	-
Aumento ou diminuição de passivos	(440.728,95)	(384.256,54)
Aumento ou diminuição de outros ajustes	(7.655,89)	(500,00)
1. (=) Caixa Líquido usado nas atividades operacionais (1)	(2.506.689,19)	2.564.819,94
FLUXOS DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Compras do imobilizado	(104.504,15)	(108.387,00)
2. (=) Caixa líquido usado nas atividades de investimentos (2)	(104.504,15)	(108.387,00)
FLUXOS DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS (3)		
Aumento do Capital Social	870.000,00	870.000,00
Pagamento de Empréstimos/Debêntures/Enc. Sociais Parcelados	(215.756,11)	-
Diminuição em créditos diversos	-	(870.000,00)
3. (=) Caixa líquido usado nas atividades de financiamentos (3)	654.243,89	-
4. Aumento (Redução) de Caixa Líquido (1+2+3)	(1.956.949,45)	2.456.432,94
5. Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa do ano Anterior	4.687.282,79	2.730.333,34
6. Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa do ano Atual (4+5)	2.730.333,34	5.186.766,26

Fonte: PCA - Dem. Fluxo de Caixa (fl. 22)/PCA 2015 (fl. 23).

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência de máculas relacionadas a divergências em registros contábeis, pagamentos de despesas indevidas, falhas dos registros de pessoal e inobservância da Resolução Normativa RN - TC 03/2010.

*PROCESSO TC 07126/17*

Notificado, o Gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 39267/21, fls. 126/197, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 205/216, no qual concluiu da seguinte forma:

- a) Divergência entre os quantitativos de pessoal informado pela CODATA e os registrados no SAGRES;
- b) As Demonstrações Contábeis da Companhia não refletem a situação real, haja vista que não estão ocorrendo às devidas cobranças das contas a receber às entidades diretas e indiretas;
- c) Diferença a maior entre o valor remanescente da Dívida Ativa registrado nas notas explicativas das demonstrações contábeis de 2015 (R\$92.466,79) e o valor pago (R\$122.160,72) no exercício;
- d) Despesas pagas indevidamente relativas a multas por infração no trânsito (R\$723,58);
- e) Multas por atraso no pagamento de fatura, contribuições e impostos (R\$1.233,14);
- f) Inobservância do que preceitua o art. 16 da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, XXIV e XXVIII;
- g) Ausência de conclusão do procedimento de inventário físico;
- h) Não realização dos testes de recuperabilidade de ativos, em desacordo com o que dispõe a NBC TG 01 (Resolução CFC 1.292/10);
- i) Incongruências entre os valores constantes do quadro de investimento; do balancete contábil/razão de conciliação do imobilizado; e o registrado no SAGRES - elemento de despesa 52 (Equipamento e Material Permanente).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 219/224), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 205 - 216, opina o Ministério Público pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, referente ao exercício 2016;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, por toda a despesa irregular, cf. liquidação da Auditoria;

3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56 da LOTCE ao gestor da CODATA supracitado, em face do cometimento de infrações à norma legal;

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 07126/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 07126/17

Feita essas breves considerações, passamos a análise dos itens indicados pela Unidade Técnica.

Divergência entre os quantitativos de pessoal informado pela CODATA e os registrados no SAGRES.

A Unidade Técnica, fl. 97, apontou a divergência no quantitativo absoluto de servidores informados no sistema SAGRES e o declarado pelo gestor na prestação de contas (Documento TC 04210/18), eis o quadro:

Tipo de Cargo	SAGRES	Doc. TC 04.210/18
Efetivo	106	108
Comissionado	79	74
À disposição da CODATA (estatutários)	24	26
Total	209	208

Fonte: Doc. TC 04.210/18. SAGRES.

A defesa, fls. 129/130, alegou que a divergência seria apenas no aspecto formal, em razão da distinção na discriminação dos cargos.

A Unidade Técnica, fl. 208, não acatou as justificativas apresentadas, pois entendeu que *“em relação ao exercício de 2015, o Órgão de Instrução acata as justificas apresentadas. Atinente ao exercício de 2016, a despeito das informações trazidas pela defesa nenhum documento foi encaminhado para comprovação do alegado”*.

O Ministério Público de Contas, fl. 221, entendeu que a *“divergência entre os quantitativos de pessoal informado pela CODATA e os registrados no SAGRES. Quanto à referida incompatibilidade, é de se ressaltar que embora configure falha de registros, tem ela significativa repercussão, pois tal falha pode comprometer a lisura da gestão, uma vez que a controvérsia existente entre dados permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreita aplicação dos recursos públicos, bem como macula a transparência das atividades públicas. Portanto, a irregularidade em questão enseja aplicação de multa à autoridade responsável, cabendo ainda, a devida recomendação ao atual gestor no sentido de evitar sua reincidência em ocasiões futuras”*.

A falha em questão já foi sanada nos exercícios seguintes. Os argumentos aqui trazidos pela defesa foram os mesmos já analisados e acatados pela Auditoria quando da análise no âmbito do Processo TC 08789/19, fls. 681. Portanto, é de considerar que já houve o devido esclarecimento. Assim, a falha foi sanada.



PROCESSO TC 07126/17

As Demonstrações Contábeis da Companhia não refletem a situação real, haja vista que não estão ocorrendo às devidas cobranças das contas a receber às entidades diretas e indiretas.

A Auditoria, fl. 112, apontou a falta de cobrança de ativos.

Em sua defesa, fls. 130/132, o Gestor alegou que: realizou cobranças por meio de ofícios; alguns saldos são de exercícios anteriores; está sendo averiguada a possibilidade de cobrança; os fatos estão sendo apurados em processo administrativo aberto referente ao período de 2002 a 2019; já houve recomendação para adoção de medidas conforme Acórdão APL - TC 00740/17 de 17/12/2018; e houve redução dos valores ocorrido no exercício de 2016.

A Auditoria, fl. 210, não acartou os argumentos, pois entendeu que

“A defesa encaminhou através dos anexos 3 e 7, documentos que integram processo administrativo da CODATA, protocolizado em 07/01/2020, que tem por finalidade a regularização das contas do ativo circulante – Clientes, com a realização da baixa como perda dos valores a receber, em razão da ausência de ação judicial em andamento e da prescrição dos créditos vencidos há mais de 5 anos.

Para a Auditoria, tal fato ratifica a irregularidade, tendo em vista que a falta de implantação de ações administrativas e judiciais de cobranças das contas a receber da Administração Direta e Indireta pela CODATA teve por consequência a perda dos respectivos créditos em razão de prescrição.”

O Ministério Público de Contas, fls. 221/222, entendeu que a falha pode trazer empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais.

A matéria é recorrente nas verificações da Auditoria, sendo objeto em outras Prestações de Contas, inclusive passível de recomendações através dos Acórdãos APL - TC 00111/14 (PCA 2012) e APL - TC 00740/17 (PCA 2013), bem como de determinação através do Acórdão APL – TC 00436/17 (PCA 2014).

Em recente julgamento, a falha em questão foi abordada quando da análise do Processo TC 06455/16, Prestação de Contas referente ao exercício de 2015, no qual, esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL - TC 00184/21, decidiu:



PROCESSO TC 07126/17

“DETERMINAR ao atual Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Senhor ÂNGELO GIUSEPPE GUIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras, cabendo anexar cópia dessa decisão à prestação de contas de 2021, para fins de verificação das medidas adotadas;”

Assim, cabe reiterar a determinação à atual gestão no sentido de executar a cobrança dos créditos ainda existentes, fazendo os devidos registros contábeis, bem como de eventuais amortizações.

Não cabem maiores repercussões na presente Prestação de Contas, vez que a determinação ocorrida através do Acórdão APL – TC 00436/17 se deu após findo o exercício sob análise, devendo repercutir nas contas de 2017 e seguintes.

Não realização dos testes de recuperabilidade de ativos, em desacordo com o que dispõe a NBC TG 01 (Resolução CFC nº 1.292/10). Ausência de conclusão do procedimento de inventário físico.

A Unidade Técnica, fl. 111, apontou a ausência de conclusão de procedimento de inventário físico e a ausência de testes de recuperabilidade de ativos.

Em sua defesa, o Gestor alegou, fl. 136:

“... cumpre-nos assinalar que o Parecer do conselho fiscal foi emitido em data anterior ao envio desta prestação de contas.

Destarte quando do seu envio, foi encaminhado o inventario geral conforme item 26, constante as folhas 69 a 81 dos presentes autos.

Quanto aos testes de recuperabilidade de ativos, de fato não foram realizados, tendo em vista que a Companhia não possuía em seu quadro profissionais adequados e habilitados para executá-lo.

Com efeito, convém ponderar a necessidade de engenheiro Especializado, bem como a contratação de empresa para realização do referido teste, o que não se revelou viável porque a CODATA encontrava-se em ano de contingência, objetivando a redução de prejuízos, conforme já relatado em item anterior desta defesa.”



PROCESSO TC 07126/17

A Unidade Técnica, fls. 213/214, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“O Parecer do Conselho Fiscal (fls. 32 dos autos) é datado de 14/03/2017 e atesta a ausência de conclusão do inventário físico no encerramento do exercício social de 2016, impossibilitando a confirmação da exatidão da situação contável das contas de estoque e imobilizado ao final do exercício. Em relação aos testes de recuperabilidade de ativos, a própria Companhia admite que não foram realizados. Diante do exposto, permanecem as irregularidades.”

O Ministério Público de Contas, fls. 223/224, entendeu pela expedição de recomendação e aplicação de multa.

No caso dos autos, observa-se que houve a conclusão do Parecer do Conselho Fiscal e o encaminhamento do inventário dos bens, fls. 69/81, portanto, consta a documentação e não foram relatadas, pela Unidade Técnica, divergências relevantes nos bens relacionados. Portanto, a falha foi suprimida.

Em relação à informação na Nota Explicativa, fl. 26, indicando que não foi possível a realização de recuperabilidade de Ativos, o Teste de Recuperabilidade de Ativos tem por objetivo demonstrar o valor real líquido de realização dos ativos, observando o Balanço Patrimonial apresentado, destacando-se 03 (três) itens de relevância, quais sejam: bancos, clientes e equipamentos. Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016

ATIVO	2015	2016	PASSIVO	2015	2016
CIRCULANTE	7.751.164,49	7.505.371,33	CIRCULANTE	2.960.184,20	2.575.927,66
Caixa	0,00	0,00	Fornecedores	1.424.619,48	1.399.966,99
Bancos	2.730.333,34	5.186.766,28	Contas a Pagar	78.249,84	72.446,10
Clientes	4.773.380,94	1.985.785,19	Cretores Diversos	41.467,62	41.826,65
Adiantamentos	26.802,44	24.157,28	Obrigações Trib. e Sociais	1.415.847,26	1.061.687,92
Almoxarifado	43.372,22	38.337,87			
Valores a Recuperar	2.980,47	3.717,87	NÃO CIRCULANTE	2.064.826,33	1.194.826,33
Impostos a Recuperar	151.332,37	243.644,13	Encargos Sociais Parcelados	0,00	0,00
Despesas Antecipadas	4.921,44	4.921,44	Encargos Tributários Parcelados	25.532,43	25.532,43
Bancos - Contas Bloqueadas	18.041,27	18.041,27	Crédito do Estado da Paraíba	2.039.293,90	1.169.293,90
NÃO CIRCULANTE	752.967,74	581.040,21			
REALIZÁVEL LONGO PRAZO	40.027,24	40.527,24	PATRIMONIO LÍQUIDO	3.479.121,70	4.315.657,55
Empréstimo Compulsório	5.505,59	5.505,59	CAPITAL SOCIAL	67.753.051,19	68.623.051,19
Depósitos Judiciais	27.655,53	28.155,53	RESERVAS DE LUCROS	19.742,19	19.742,19
Cessão de Ações	6.866,12	6.866,12	PREJUÍZOS ACUMULADOS	-64.293.671,68	-64.327.135,83
IMOBILIZADO	712.940,50	540.512,97			
Equipamentos de Processamento	3.029.965,97	3.137.462,97			
Móveis e Equipam. p/ Escritório	579.719,92	579.719,92			
Veículos	24.990,00	24.990,00			
Instalações	49.565,70	49.565,70			
Máquinas, Aparelhos e Motores	281.950,63	282.840,63			
(-) Depreciação Acumulada	-3.253.251,72	-3.534.066,25			
TOTAL DO ATIVO	8.504.132,23	8.086.411,54	TOTAL DO PASSIVO	8.504.132,23	8.086.411,54

*PROCESSO TC 07126/17*

Assim, dos três itens, constam, nos autos, inventário e relação dos clientes a receber, assim como os valores em bancos. No entanto, cabe expedir **recomendação** no sentido de providenciar o planejamento necessário para que se realizem os levantamentos necessários para a reavaliação dos ativos.

Diferença a maior entre o valor remanescente da Dívida Ativa registrado nas notas explicativas das demonstrações contábeis de 2015 (R\$92.466,79) e o valor pago (R\$122.160,72) no exercício. Incongruências entre os valores constantes do quadro de investimento; do balancete contábil/razão de conciliação do imobilizado; e o registrado no SAGRES - elemento de despesa 52 (Equipamento e Material Permanente).

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC9. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso, as falhas encontradas implicam em falta de transparência ou inconsistência nas informações prestadas, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade. A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir.



PROCESSO TC 07126/17

Despesas pagas indevidamente relativas a multas por infração no trânsito (R\$723,58). Multas por atraso no pagamento de fatura, contribuições e impostos (R\$1.233,14).

A Unidade Técnica, fls. 109/110, apontou a ocorrência de pagamento de multas por infração de trânsito, no montante de R\$723,58, e de juros por atraso na quitação de impostos e contribuições, no valor total de R\$1.233,14.

Em sua defesa, fls. 133/135, sobre as multas de trânsito, o Gestor alegou ter encaminhado expediente ao atual Diretor da CODATA solicitando as devidas providencias. Quanto às multas decorrentes dos tributos, sublinhou que estas não devem macular a presente prestação de contas, haja vista que não constituem dano ao erário, em virtude de os referidos valores retornarem aos cofres públicos.

A Auditoria, fl. 211, sobre as multas de trânsito, não acatou os argumentos, pois *“o então gestor não comprovou a adoção tempestiva de medidas para a cobrança aos responsáveis pelos valores pagos indevidamente. Não foi apresentado pela defesa cópia de expediente que arguiu ter sido encaminhado ao atual Diretor da CODATA solicitando as devidas providencias”*.

Em relação ao atraso no pagamento de fatura que ocasionou o pagamento de juros, a Auditoria, fl. 212, entendeu que o Gestor não apresentou justificativa para o pagamento de encargos financeiros em razão da inadimplência do pagamento.

O Ministério Público de Contas, fl. 223, entendeu que *“as falhas supracitadas configuram desrespeito ao patrimônio público, uma vez que esses fatos poderiam ser evitados se houvesse, por parte do gestor da coisa pública, maior organização dos respectivos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Destarte, infere-se a violação ao dever de boa gestão administrativa, provocando-se um prejuízo desnecessário aos cofres públicos que, deve ser restituído, já que constitui prejuízo real ao Erário”*.

Em relação às multas por infração de trânsito, cabe ressaltar que de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, a responsabilidade sobre infrações cometidas no trânsito cabe a quem estiver conduzindo o veículo no momento da autuação. Nesse sentido, cabe a atual administração adotar as providências cabíveis para cobrança dos valores a cargo dos servidores responsáveis pelas infrações. Esse foi, inclusive, o entendimento da Auditoria quando da análise do Processo TC 08789/19, fl. 687.

Em relação aos juros decorrente de atraso no pagamento de cobranças, diante das dificuldades enfrentadas, algumas obrigações foram quitadas com atraso, onerando a gestão com juros e multas. Conforme quadro elaborado pela Unidade Técnica, a situação foi verificada em cinco oportunidades, fl. 110, vejamos:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07126/17

Empenho	Data	Valor	Nome do Credor	Histórico
00891	27/09/2016	530,90	MINISTERIO DA FAZENDA	IMPORTANCIA PARA FAZER FACE A MULTAS E JUROS DA DO PIS, COFINS E CSLL, IMPACTO MARCO/ 2016.
00329	20/04/2016	377,61	TELEMAR NORTE LESTE SA	IMPORTANCIA PARA FAZER FACE A MULTA REFERENTE AO CIRCUITO DE DADOS CPD, JANEIRO 2016, FATURA 1100035638554.
00896	28/09/2016	171,26	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	VALOR REF MULTAS E JUROS DE IRRF IMPACTO, NF 1000017.
00328	19/04/2016	100,62	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA	IMPORTANCIA PARA FAZER FACE AO ISS MULTA DA NF 10078, REFERENTE AO CT 24/12, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO 2016.
00893	27/09/2016	52,75	INSS INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	IMPORTANCIA PARA FAZER FACE AO COMPLEMENTO DO INSS PLANTERNO, REFERENTE A MULTA E JURO, MARCO/16.
TOTAL		1.233,14		

Fonte: SAGRES.

No entanto, o valor não é significativo e, sendo assim, a quitação de obrigações com retardo se aproxima muito mais do risco inerente à gestão financeira do que de qualquer espécie de conduta danosa ao erário. Ressalte-se que a despesa executada pela CODATA em 2016 circundou R\$25,5 milhões, sem indicação de qualquer irregularidade em seu empenho, liquidação e pagamento.

De qualquer forma, cabem **recomendações** para a adoção de medidas em mira do pagamento das obrigações devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros pagamento de juros e multas.

Inobservância o que preceitua o art. 16 da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, XXIV e XXVIII.

A Unidade Técnica, fl. 110, indicou a ausência da relação dos contratos e da frota do veículo.

Em sua defesa, fl. 136, o Gestor alegou que:

“... contratos já foram informados na documentação enviada na presente prestação de contas, todavia, estes não foram discriminados.

Não obstante, segue nesta oportunidade, planilhas contendo relação dos contratos nos moldes previsto na Resolução Normativa.

Outrossim, quanto as exigências constantes do inciso XXVIII do mesmo artigo do citado normativo, referente a relação dos veículos da entidade, informamos o envio da documentação atendendo a disposição legal.”



PROCESSO TC 07126/17

A Unidade Técnica, fl. 213, não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que “a defesa ratifica a ausência de cumprimento das deliberações nos termos constantes dos incisos XXIV e XXVIII quando da apresentação do presente PCA, anexos 8 e 9 (Relação de Contratos) e 10 (Frota 2016) do Doc. TC nº 39.267/21. O encaminhamento extemporâneo da documentação não sana a irregularidade pelo descumprimento do citado normativo”.

O Ministério Público de Contas, fl. 221, entendeu pela aplicação de multa e recomendação.

A defesa apresentou a documentação vindicada, fls. 163/174 e 179/181:

CODATA		CONTRATOS FORNECEDORES VIGENTES 2016 - LICITAÇÕES DE ANOS ANTERIORES							
Nº	FORNECEDOR	Nº do Contrato	Termo Aditivo	Objeto	Início	Término	Valor Mensal	Valor Global	MODALIDADE DE LICITAÇÃO
1	AÇÃO INFORMÁTICA	Cl. 015/2015	-	LICENCIAMENTO DE SOFTWARE - RED HAT	01/09/2015	01/09/2018	Parcela única	248.806,36	PREGÃO
3	BRASOFTWARE	Cl. 0014/2015	-	LICENCIAMENTO DE SOFTWARE - Antivirus	01/09/2015	01/09/2016	Parcela única	4.170,50	PREGÃO
4	BR27	Cl. 013/2015	-	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE FIBRA ÓTICA	28/08/2015	28/02/2016	DEMANDA	335.997,00	DISPENSA EMERGENCIAL
6	CAPEMISA	Cl. 012/2015	1ª TA	SEGURO DE VIDA COLABORADORES	01/09/2015	01/09/2017	RS	294,64	DISPENSA
7	CA Programas de Comput.	Cl. 003/2013	3ª TA	Licenciamento de uso de programas de computador e prestação de serviços	15/04/2013	15/04/2017	RS	7.574,68	INEXIGIBILIDADE
8	COPYLINE	Cl. 013/2013	3ª TA	Solução de Impressão	02/09/2013	02/09/2017	RS	1.630,98	PREGÃO
9	UIAF SEGURANÇA	Cl. 11/2015	1ª IA	Prestação de serviços eletrônicos	24/06/2015	24/06/2017	RS	649,90	DISPENSA
10	EVANDRO GERADORES	Cl. 005/2011	5ª TA	Manutenção Corretiva/Preventiva no Grupo Gerador	20/04/2011	19/04/2016	570,82	6.849,84	DISPENSA
11	EVANDRO GERADORES	Cl. 007/2016	-	Manutenção Corretiva/Preventiva no Grupo Gerador	20/04/2016	19/04/2017	RS	599,36	DISPENSA
12	E-GEN	Cl. 011/2014	2ª TA	Aquisição de arquitetura de software e de um ambiente de desenvolvimento de software, com capacitação e transferência de tecnologia.	12/09/2014	07/09/2017	RS	29.200,00	INEXIGIBILIDADE
13	EMAGE	Cl. 019/2013	3ª TA	Licença de uso da ferramenta FPRINT	02/12/2013	02/12/2017	Parcela única	20.709,65	INEXIGIBILIDADE
14	FAPESO	Cl. 008/2014	2ª TA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS ATIVOS DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, DA REDE DE FIBRA ÓTICA DO ESTADO	30/12/2014	30/12/2017	RS	30.500,00	INEXIGIBILIDADE
15	FORTES	Cl. 025/2013	3ª TA	Software Contábil e de Gestão Financeira	26/12/2013	29/12/2017	RS	690,43	DISPENSA
16	FORTES	Cl. 014/2014	2ª TA	Aquisição, Treinamento e Suporte de Sistema Fiscal	12/11/2014	12/11/2017	RS	256,00	DISPENSA
17	FUNETEC	Cl. 005/2015	1ª TA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE APLICAÇÕES DE BUSINESS INTELIGENCE (BI) NA PLATAFORMA QLIKVIEW	12/06/2015	12/06/2017	DEMANDA	102.000,00	DISPENSA

[...]

CODATA		CONTRATOS FORNECEDORES VIGENTES 2016 - ADVINDOS DE LICITAÇÕES DO ANO DE 2016								
Nº	FORNECEDOR	Nº do Contrato	Processo	Objeto	Início	Término	Valor Mensal	Valor Global	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	
1	AIRES TURISMO	Cl. 010/2016		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS	15/06/2016	15/06/2017	DEMANDA	100.000,00	PREGÃO	
2	BR27	Cl. 009/2016		MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E EXPANSÃO DE ÚLTIMA MILHA PARA REDE DE FIBRA ÓTICAS - REPAD	01/07/2016	01/07/2017	RS	17.716,67	212.600,00	
							DEMANDA	181.500,00		
3	EVANDRO GERADORES	Cl. 007/2016		Manutenção Corretiva/Preventiva no Grupo Gerador	20/04/2016	19/04/2017	RS	599,36	DISPENSA	
4	MEDNET	Cl. 008/2016		Medicina Ocupacional	01/07/2016	01/07/2017	RS	921,20	DISPENSA	
5	NUTRICASH	Cl. 001/2016	Proc. 02/2016	COMBUSTÍVEL	01/03/2016	14/03/2017	RS	14.661,66	175.820,00	PREGÃO
6	RECOL	Cl. 011/2016		MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO	01/11/2016	01/11/2017	RS	5.729,03	68.748,36	ADESÃO À ATA
7	SJ DISTRIBUIDORA	Cl. 003/2016	Proc. 028/2016	FORNECIMENTO DE GARRAÇÕES DE ÁGUA MINERAL	01/03/2016	31/12/2016	DEMANDA	5.985,00	DISPENSA	
8	TERACOM	Cl. 006/2016		Aquisição de 72 switches de acesso e 80 transceiver	11/04/2016	31/12/2016	Parcela única	RS 435.456,00	ADESÃO À ATA	



PROCESSO TC 07126/17



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA
RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA ENTIDADE EM 2016



166

Número Contrato	Código Cliente	Nome Cliente	Nome usuário	Grupo Tarifário	Data Abertura	Placa Veículo	Ano	Especificações do veículo
JPAF084690	398505	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DADOS DA PARAÍBA	EDEN GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO	F	25/11/2013	PXM4447	2016	RENAULT/LOGAN EXPR 1.6 M 5P/106/CV – MODELO FLEX (ÁLCOOL OU GASOLINA)
JPAF081155	398505	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DADOS DA PARAÍBA	LUIZ ALMEIDA ALVES	F	23/5/2013	PXM4452	2016	RENAULT/LOGAN EXPR 1.6 M 5P/106/CV – MODELO FLEX (ÁLCOOL OU GASOLINA)
JPAF061778	398505	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DADOS DA PARAÍBA	JOSE SIMPLICIO	F	23/4/2013	PXM4454	2016	RENAULT/LOGAN EXPR 1.6 M 5P/106/CV – MODELO FLEX (ÁLCOOL OU GASOLINA)
JPAF080674	398505	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DADOS DA PARAÍBA	RODRIGO OTAVIO D. HENRIQUE	C	25/4/2013	PYQ5789	2017	FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0E 5P/77/CV – MODELO FLEX (ÁLCOOL OU GASOLINA)
JPAF080737	398505	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DADOS DA PARAÍBA	JOSE A. A. NETO	F	23/4/2013	PYK4548	2017	FORD/KA SE 1.5 SD B 05L/110CV MODELO FLEX (ÁLCOOL OU GASOLINA)
JPAF080552	398505	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DADOS DA PARAÍBA	OSCAR DE MEDEIROS	K	18/4/2013	PYI4825	2017	CHEVROLET/COLBAT 1.4 LT 05L/106CV – MODELO FLEX (ÁLCOOL OU GASOLINA)
JPAF096436	398505	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DADOS DA PARAÍBA	JOSE CARDOSO DE LIMA	F	23/4/2013	PYK4548	2017	RENAULT/LOGAN EXPR 1.6 M 5P/106/CV – MODELO FLEX (ÁLCOOL OU GASOLINA)

OBS.: Todos os carros utilitários citados acima são locados, conforme o contrato nº 002/2013 que segue em anexo.

A falha, assim, foi sanada.

À guisa de conclusão.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anuais em exame; **II) DETERMINAR** ao atual Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Senhor ÂNGELO GIUSEPPE GUIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras, cabendo anexar cópia dessa decisão à prestação de contas de 2021, para fins de verificação das medidas adotadas; **III) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento da gestão contábil e financeira para evitar as falhas identificadas nos relatórios da Auditoria; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 07126/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 07126/17**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, relativa ao exercício de **2016**, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Superintendente, Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais em exame;

II) DETERMINAR ao atual Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Senhor ÂNGELO GIUSEPPE GUIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras, cabendo anexar cópia dessa decisão à prestação de contas de 2021, para fins de verificação das medidas adotadas;

III) RECOMENDAR o aperfeiçoamento da gestão contábil e financeira para evitar as falhas identificadas nos relatórios da Auditoria; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2021.

Assinado 17 de Setembro de 2021 às 10:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2021 às 10:53



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 07:28



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL